

## **LEI Nº 2.737, de 18 de dezembro de 2023.**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.428/2001, que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

**JAIR MACHADO**, Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI:**

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.428, de 31 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º (...)*

*§ 1º Integram a remuneração de contribuição, somente parcelas fixas no vencimento básico (anuênio, classe e promoção por merecimento) e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XVI."*

Art. 2º Fica revogado o parágrafo 4º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.428/2001.

Art. 3º O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º Cabe as entidades mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta Lei, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha e recolhe-lo, juntamente com a de sua obrigação, até o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento."*

Art. 4º Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1.428/2001, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 1º *Em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere o art. 5º desta Lei, será prevista aplicação de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis.*

§ 2º *O índice oficial de atualização monetária a que se refere o parágrafo 1º será, no mínimo, o mesmo fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição."*

Art. 5º O parágrafo 1º do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.428/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

§ 1º *O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida nova escolha pelos servidores, ou 2 (duas) reconduções pelo Prefeito Municipal, conforme o caso."*

Art. 6º Fica revogado o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.428/2001.

Art. 7º O parágrafo 5º do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.428/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

§ 5º *A presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida 2 (duas) reconduções."*

Art. 8º O artigo 10 da Lei Municipal nº 1.428/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. *Compete ao Conselho de Administração:*

*I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência;*

- II – deliberar sobre a proposta orçamentária do Fundo de Previdência;*
- III – deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência;*
- IV – examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a regulamentação federal aplicável;*
- V – apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência;*
- VI – apreciar, emitindo opinião conclusiva, a partir de parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, comunicando, quando for o caso, os órgãos de controle;*
- VII – apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;*
- VIII – deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;*
- IX – acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;*
- X – decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência;*
- XI – sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;*
- XII – apreciar e a provar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o seu Presidente a firmar o Termo respectivo;*
- XIII - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;*
- XIV – deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;*
- XV – acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;*

XVI – *deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;*

XVII – *opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;*

XVIII – *deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor dos Recursos Financeiros do Regime Próprio de Previdência;*

XIX – *opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;*

XX – *analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;*

XXI – *sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência;*

XXII – *manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;*

XXIII – *emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;*

XXIV – *acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência;*

XXV – *dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;*

XXVI – *manter constante comunicação como Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos Financeiros do Regime Próprio de Previdência e,*

*eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;*

*XXVII – incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência;*

*XXVIII – elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;*

*XXIX – aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;*

*XXX – escolher seu Presidente, dentre seus membros;*

*XXXI – dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados."*

Art. 9º O artigo 11 da Lei Municipal nº 1.428/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:*

*I – zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social;*

*II – examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;*

*III – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;*

*IV – acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;*

*V – acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;*

*VI – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;*

*VII – emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, nos prazos legais estabelecidos, e encaminhá-lo ao Conselho de Administração;*

*VIII – fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência;*

*IX – fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;*

*X – relatar ao Conselho de Administração as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;*

*XI – manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho de Administração;*

*XII – acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;*

*XIII – elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;*

*XIV – escolher seu Presidente, dentre seus membros;*

*XV – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização."*

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, relativas a Taxa de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, do município de Barra do Ribeiro.

Art. 11. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.428, de 31 de outubro de 2001.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, em 18 de dezembro de 2023.

**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**JÔNATAS DE SOUZA BRANCO**  
Secretário Municipal da Administração

PUBLICADO nos termos da Lei, de 18/12/2023 a 17/01/2024.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 63C0-1D95-03F3-F6CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAIR MACHADO (CPF 211.XXX.XXX-00) em 18/12/2023 14:18:59 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ JONATAS DE SOUZA BRANCO (CPF 961.XXX.XXX-34) em 18/12/2023 14:48:27 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://barradoribeiro.1doc.com.br/verificacao/63C0-1D95-03F3-F6CE>